



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.223

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 07
Rubrica

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O sistema brasileiro de legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração da fase litigiosa do procedimento não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e ao *dies ad quem*. Delimitado tal prazo com clareza pelas provas contidas nos autos, caracteriza-se a preclusão temporal, impositiva da admissibilidade do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Fez sustentação oral a Dra. Fernanda Frizzo Bragato, OAB/RS nº 54.656, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.223

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Por economia processual reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"1. A interessada em epígrafe requereu o ressarcimento do Crédito Presumido do IPI relativo ao 3º trimestre de 1998 (R\$ 64.911,48) e ao 4º trimestre de 1998 (R\$ 62.853,97), a ser utilizado na compensação dos débitos declarados no presente processo.

2. Os pedidos foram convertidos em DCOMP e como tal apreciados pela DRF/CAMPINAS, que homologou em parte as compensações pleiteadas, em razão da glosa de R\$ 2.147,57 (R\$ 1.077,33 no 3º Trim/98 e R\$ 1.077,24 no 4º Trim/98), por corresponder tal valor a dispêndios com produtos excluídos do conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, à luz da legislação de regência do IPI (art. 147, inciso I, do RIPI/98 e PN CST 65/79), a saber, óleo combustível, óleo diesel e gás, identificados nos demonstrativos de fls. 161/212, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 226.

3. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 229/239 alegando, em síntese, que:

3.1 A glosa efetuada pela fiscalização contraria os comandos da Lei, corroborados pelos acórdãos do Conselho de Contribuintes citados e que não poderiam ser limitados por atos administrativos, porque estes não prevêm a exclusão de nenhum tipo de insumo da base de cálculo do Crédito Presumido, sendo que os produtos excluídos são imprescindíveis no seu processo industrial, pois sem água aquecida para os 'fulôes' não haveria como completar o curtimento.

3.2 Assim, acaso seja julgada procedente a impugnação, ter-se-á como correto seu pedido inicial, com o que deixariam de existir as razões que amparam a não-homologação dos pedidos de compensação, revertendo o saldo glosado ao montante do valor a ser ressarcido. Por este motivo, lembra que, embora a presente manifestação de inconformidade suspenda a exigibilidade dos débitos constantes das anexas Cartas de Cobrança, enquanto pender o julgamento administrativo, não se pode tê-los como definitivamente constituídos.

3.3 Parte do pedido de compensação deixou de ser homologado porque, sem qualquer suporte fático, foi imposta multa sobre seus débitos que, embora apresentados no pedido de compensação depois de vencidos, estavam espontaneamente denunciados, com a conseqüente exclusão de responsabilidade prevista pelo CTN. Ademais, a culpa por este atraso se deve à sistemática adotada pela SRF, pois, enquanto os tributos tinham vencimento mensal, a empresa ficava impedida de compensá-los, ainda que tivesse saldo credor, com o crédito presumido obtido no mês, porque estes só podiam ser apurados trimestralmente. Além disso, se aceita a tese esposada pelo Conselho de Contribuintes da atualização monetária, restaria um enorme saldo a favor do contribuinte.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>11</u> / <u>05</u> / <u>2007</u>
<i>Anscho</i> Andreza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.223

3.4 Assim, pleiteia a atualização monetária desde a apuração do crédito até a data da efetiva compensação, com incidência da taxa SELIC, conforme os acórdãos do Conselho de Contribuintes que cita.

4. Encerrou solicitando que sua impugnação seja julgada procedente."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de combustíveis não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos vencidos sofrerão incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data do ingresso do pedido de ressarcimento.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 15/09/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 18/10/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) conformam com o conceito de produtos intermediários os produtos óleo combustível, óleo diesel e gás, excluídos da base de cálculo do crédito presumido pela Fiscalização e pela decisão recorrida;

b) os insumos excluídos atendem o conceito de MP, PI ou ME, de vez que são consumidos no processo de industrialização por ação diretamente exercida sobre o produto ou por este diretamente sofrida;

c) a norma de regência não prevê a exclusão pretendida pelo Fisco. Cita jurisprudência deste Conselho;

d) defende a aplicação da taxa Selic como forma de atualização monetária do crédito presumido de IPI, consoante precedentes deste Conselho que reproduz;

e) descabimento da aplicação de multa sobre os débitos compensados, conforme decidido pela autoridade administrativa e mantido pelo Acórdão recorrido, por se tratar de denúncia espontânea. Reproduz entendimento da doutrina no sentido de que para a aplicação do art. 138 do CTN não importa se a multa é de mora ou de ofício, uma vez que opera contra as duas; e

Anscho



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>11</u> / <u>05</u> / <u>2007</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.223

f) a sistemática adotada pela SRF de apuração e pedido trimestral do crédito presumido do IPI impediu a recorrente de compensar com o crédito presumido obtido no mês, uma vez que só podiam ser apurados trimestralmente. Deste modo o atraso na satisfação dos tributos deve ser imputada à legislação a ser cumprida pela SRF, já que a sistemática adotada obstaculizou o exercício do direito líquido e certo, da recorrente, de compensar.

Alfim, requer o provimento total do recurso voluntário, com deferimento da totalidade do crédito presumido pleiteado, acrescido de correção monetária, bem como afastamento da multa sobre os tributos objetos do pedido de compensação.

É o relatório.

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000072/00-89
Recurso nº : 132.695
Acórdão nº : 202-17.223

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schnickel	
Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na apreciação do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 15/09/2005 (fl. 277), quinta-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 18/10/2005, terça-feira (fl. 279), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A contagem do trintídio se iniciou no dia 16/09/2005, sexta-feira, e se completou no dia 17/10/2005, segunda-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia do início nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro Teoria Geral do Processo, “o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, [...]”.

Ensinam, também, que “a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.

A espécie temporal, que é a que aqui interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado pela norma de regência, consoante se constata no presente processo.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA